

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-015.205/2011-8

Natureza: Levantamento de Auditoria

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral)

Interessados: Congresso Nacional e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2011. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA BR-101 NO NORTE DE SERGIPE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS EXCESSIVOS DE ESCAVAÇÃO. APARENTE ANTIECONOMICIDADE NA ESPECIFICAÇÃO DOS BUEIROS. ATRASO SIGNIFICATIVO EM PARTE DAS OBRAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DETALHAMENTO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. OITIVA E CIENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria integrante do Fiscobras 2011, referente à fiscalização dos recursos orçamentários previstos na funcional programática 26.782.1460.110Q.0028/2011 – Adequação de Trecho Rodoviário – Pedra Branca – Divisa SE/AL – na BR-101, Estado de Sergipe, envolvendo a duplicação e restauração de 77,3km de rodovia, com o reforço, ampliação e construção de obras de arte especiais.

2. A obra foi iniciada em 01/05/2010, com término previsto para 31/05/2012. Estava com 10% de execução por ocasião da vistoria (17/06/2011) e é dividida em quatro lotes, contratados da seguinte forma:

- Pavimentação:

Lote 1.1 – km 0,0 ao km 40,0: Contrato 255/2010, ao preço de R\$ 137.015.668,79, firmado com o Consórcio Egesa/EMSA (Egesa Engenharia S/A e EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A)

Lote 2.1 – km 40,0 ao km 77,3: Acordo de Cooperação 396/2010, no valor de R\$ 134.947.332,61, firmado com o 4º Batalhão de Engenharia de Construção

- Obras de Arte Especiais:

Lote 1.2 – km 0,0 ao km 40,0: Contrato 615/2009, ao preço de R\$ 16.577.532,87, firmado com a Construtora A. Gaspar

Lote 2.2 – km 40,0 ao km 77,3: Contrato 647/2009, ao preço de R\$ 45.894.013,87, firmado com a Construtora A. Gaspar

3. A fiscalização realizada pela Secob-2, adstrita aos lotes de pavimentação, encontrou os indícios de irregularidades descritos a seguir:

3.1. Contrato 255/2010 – Liquidação irregular de despesa, classificada como irregularidade grave com recomendação de continuidade da obra (IG-C)

3.1.1. Ao verificar as medições de movimentação de terra, constatou-se um quantitativo exagerado de escavação, quando comparado com o de compactação. Conforme indicado no Sicro-2, o fator de homogeneização, definido como a relação entre o volume do material no corte de origem e o

volume que este mesmo material ocupará no aterro, é tipicamente igual a 1,15, já computadas as perdas. Contudo, na obra em questão, o fator alcança 1,43 para os materiais de 1ª e 2ª categorias.

3.1.2. Em face do possível pagamento a maior pelo quantitativo de compactação, a Secob-2 estima um dano ao erário da ordem de R\$ 2.001.850,31 e propõe que o DNIT e a contratada sejam ouvidos.

3.2. Contrato 255/2010 – Projeto básico deficiente, classificado como IG-C

3.2.1. Quanto ao item “corpo de bueiro tubular de concreto”, a Secob-2 observou o uso indiscriminado, no projeto, do tubo tipo CA-4, que é o mais robusto e mais caro, embora, no entender da Unidade Técnica, a variação de profundidade dos aterros da obra justificasse, em determinados pontos, a adoção de materiais com armadura mais simples e, portanto, mais baratos, como o CA-1.

3.2.2. Não obstante o potencial dano ao erário decorrente do procedimento, a Secob-2 não pôde precisá-lo, uma vez que o projeto está sendo revisado em relação à quantidade de bueiros necessários. Assim, o próprio DNIT deveria fazer o levantamento.

3.3. Contrato 255/2010 – Ausência de todos os custos unitários no orçamento, classificada como outras irregularidades (OI)

3.3.1. Os serviços “Instalação de canteiro” e “Mobilização e desmobilização de pessoal, equipamentos e veículos”, no montante de R\$ 4.358.901,67, aparecem cotados como verba no orçamento, sem o detalhamento das composições, em desobediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal. A Secob-2 propõe que seja dada ciência do fato ao DNIT.

3.4. Acordo de Cooperação 396/2010 – Atraso injustificável da obra, classificado como OI

3.4.1. De acordo com o plano de trabalho, até maio de 2011, 42% dos serviços do lote 2.1 deveriam estar executados, mas, na prática, o andamento físico alcançou tão somente 0,05%, conquanto o DNIT já tivesse repassado R\$ 38.227.307,55 ao 4º BEC. A Secob-2 recomenda que se dê ciência do problema ao Departamento de Engenharia e Construção do Comando do Exército.

4. Em conclusão, a proposta de encaminhamento apresentada pela Secob-2 foi redigida nos seguintes termos:

*“1) Proceder, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, à oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Consórcio Egesa-EMSA, detentor do Contrato TT 255/2010, na pessoa de seu representante legal, este segundo se assim o desejar, para que se manifestem, no prazo máximo de 15 dias a contar da ciência, sobre:*

*a) a medição dos serviços de escavação, carga e transporte de 1ª e 2ª categorias, para o Contrato TT 255/2010, resultando num indicio de superfaturamento por liquidação irregular de despesa estimado em R\$ 2.001.850,31, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;*

*b) a execução e pagamento dos serviços de corpo de bueiro tubular de concreto do tipo CA-4, onde não se exigia este tipo de tubo mais robusto, caracterizando superdimensionamento dos projetos básico e executivo e afronta ao princípio da economicidade insculpido no art. 70, caput, da CF/88, bem como aos art. 7º, caput, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’ e inciso X, da Lei nº 8.666/93;*

*2) Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes sobre:*

*a) o atraso na execução dos serviços do Plano de Trabalho 14.001.09.02.102.01, em afronta à cláusula segunda do Termo de Cooperação 396/2010/DNIT;*

*b) a contratação de serviços ‘Instalação de canteiro de obras’ e ‘Mobilização e desmobilização de pessoal, equipamentos e veículos’ do Contrato TT 255/2010 orçados pela unidade de medida ‘verba’, infringindo o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado nos Acórdãos nºs 2.032/2009-P (itens 9.6.4 e 9.6.5) e 2.049/2008-P (item 9.1.3), que obriga a Administração Pública a detalhar a composição de todos os custos unitários contidos no orçamento, necessários para a execução do objeto contratado;*

*3) Dar ciência ao Departamento de Engenharia e Construção - DEC do Comando do Exército/Ministério da Defesa sobre o atraso na execução dos serviços do Plano de Trabalho 14.001.09.02.102.01, em afronta à cláusula segunda do Termo de Cooperação 396/2010/DNIT;*

*4) Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Departamento de Engenharia e Construção e ao Consórcio Egesa/EMSA, com vistas a subsidiarem suas manifestações e justificativas;*

*5) Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), nas obras do PAC de Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL - na BR-101/SE, que recebem recursos do PT 26.782.1460.110Q.0028.”*

É o relatório.